Publicação DOC 20/02/2008 Pág. 112

PARECER N° 009/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/07

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa criar o Sistema de Transporte Escolar Municipal dos Centros de Educação Infantil – CEI, a fim de realizar o transporte de ida e volta dos alunos matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino.

Não obstante o mérito da propositura, há na espécie, invasão da esfera de atribuições privativa do Executivo, uma vez que a mesma determina ato concreto de governo. Assim, o projeto se encontra em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual e com o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, não pode o Legislativo determinar ao Executivo que pratique determinado ato material, uma vez que a função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência de prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de Administrar.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de criar um sistema de transporte exclusivo para os alunos dos Centros de Educação Infantil, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."3

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Ademais, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado, sem, contudo, atender às disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigatoriedade de que os atos que criem ou aumentem despesa de caráter continuado sejam instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos necessários para o seu custeio.

Face o exposto, tendo em vista que a propositura não encontra adequação com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08
João Antonio – Presidente
Relator – Tião Farias
Agnaldo Timóteo
Aurélio Nomura
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene
Claudete Alves
Kamia
Russomanno